



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054192-04.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADRIANA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1054192-04.2022.8.26.0224

Apelante: Adriana Alves dos Santos

Apelados: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A,

Comarca- Guarulhos- 6ª. Vara Cível.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Natália Schier Hinckel

VOTO 28891

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora Mérito – Dívida indicada em descompasso com os valores alegados pelos réus - Ausência de impugnação em sede de réplica - Superendividamento não comprovado - Plano de pagamento consistente no parcelamento de 30% do saldo devedor - Desatendimento da regra do art. 104-B, § 4º, do CDC - Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial - Inteligência do Decreto nº 11.150/2022, modificado pelo Decreto nº 1.157/2023 - Plano apresentado em descompasso com a lei de regência do superendividamento – Ausência de prova documental para dar suporte às alegações contidas na peça inaugural- Precedentes desta Corte - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Tratam os autos de ação de repactuação de dívida, com suporte no art. 104-A da Lei 14.181 de 1º de julho de 2021 (superendividamento), manejada pela autora, **ADRIANA ALVES DOS SANTOS, em face dos réus, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO.**

Nos autos em curso, foi proferida a r.

sentença de (fls.729/738), cujo relatório adoto, com o seguinte teor e **DISPOSITIVO**:

*“Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre o Autor e o Corréu (fls. 552/564) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e extingo em parte o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, em relação à BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, consignando que houve aparente adimplemento da proposta às fls. 565/572. E **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos remanescentes, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, mas cuja exigibilidade mantém-se suspensa, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil”.*

Insurgência recursal da autora (fls.741/749). Alega que, há descontos em folha de pagamento, acima dos limites contidos na Lei 10.820/03, assim como descontos realizados diretamente na conta corrente do consumidor, por força da possível pactuação como forma de pagamento decorrente de cláusula contratual. Aduz que ao caso concreto, não se aplica o Tema 1.085, devendo ser seguido o rito da Lei 14.181/2021. Destaca que foi devidamente comprovado que a apelante não possui condições de arcar com as despesas adquirida. As prestações descontadas,

consomem mais de 100% de seus vencimentos. Após os descontos dos empréstimos, sobra para a apelante o valor de R\$928,64, para se alimentar e prover o seu sustento. Traz a lume a relação dos seus gatos mensais, que totalizam a quantia de R\$4.012,88. Refuta a fundamentação da r. sentença no que diz respeito que “ *o Plano de Pagamento de fls. 305/308 e os termos da inicial não discriminam a totalidade e o valor vigente dos débitos a serem pactuados, o que supostamente, iria em afronta ao art. 104-A, §4º do Código de Defesa do Consumidor*”. Alega que o plano apresentado às fls.305/308, estão em sintonia com o determinado no art. 104, §4º do CDC. Prossegue narrando que, “*Para a hipótese em que não houver composição, requer seja ordenada a realização de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, a fim de que seja devidamente identificado o valor do principal devido, uma vez que este valor é a referência básica para o plano judicial compulsório previsto no já referido § 4º do Art. 104-B do CDC*”. Postula o provimento do presente recurso.

Contrarrazões (fls.753/769) Banco Bradesco S.A; (fls.770/782) Banco BMG S/A e (fls. 783/785) Banco do Brasil S/A.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Tratam os autos de “**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**”, ajuizada por **ADRIANA ALVES DOS**

SANTOS em face do **BANCO BRADESCO S/A E OUTROS**, objetivando, em liminar, a tutela provisória para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% dos vencimentos líquidos da autora; determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação, prevista no art. 104-A do CDC; tutela provisória, para determinar aos demandados que retirem o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa.

Alega em síntese a autora, que contraiu vários empréstimos junto à Instituições Financeiras rés. Em decorrência de sua renda fixa no valor de R\$3.385,50, não possui condição de arcar com os débitos. Diz que a dívidas reduzem seu salário, ao valor de R\$925,64, para sua subsistência. Prossegue narrando que precisa do valor de R\$4.012,88 para a sua subsistência. Diante disto, postula a concessão da tutela de urgência para limitar o montante do débito ao percentual de 30% da sua remuneração, com suspensão da exigibilidade do saldo remanescente. Pleiteia pela concessão de justiça gratuita, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela produção de prova pericial para apurar o valor principal do débito e recálculo do saldo devedor.

Em contestação ofertada pelo Banco BMG S/A, suscita a inépcia da inicial ante a inexistência de proposta de pagamento do débito, nos termos do art. 104-A e 104-B do CDC. Aduz que a autora não preenche o referido requisito, em vista de sua remuneração mensal de R\$3.385,50. O réu não pode se

responsabilizar pelo descontrole financeiro da autora. O contrato assinado entre as partes constitui exercício regular de direito. A autora busca na verdade o perdão da dívida. Que a inicial se limitou a requerer o desconto de 70%, sem qualquer plano apresentado com prazo de 05 anos. Pugnou pela improcedência da ação.

Contestação apresentada pelo Banco Bradesco S/A. Em preliminar argui falta de interesse de agir, ante a ausência de exaurimento da via administrativa. Inépcia da inicial, em razão da ausência de discriminação dos débitos e da inexistência de apresentação dos contratos firmados com a autora. Não comprovou o comprometimento de sua subsistência. Não há documentos juntado aos autos para comprovar suas alegações. Defende o *pacta sunt servanda*, contratos assinados com a autora e postula a improcedência da ação.

Contestação **Banco Master**, impugnou a concessão da gratuidade; carência da ação; ausência de composição do débito. Autora pactuou saques de cartão de crédito, com liberação de recursos. A autora visa apenas a repactuação e não o adimplemento. Ausência de amparo legal do pedido de 30%, o débito não tem ligação com empréstimo consignado. Foi observado o limite individual de 15%. Redução do prazo de pagamento por 05(cinco) anos é inviável. Postula a improcedência da ação.

Contestação do Bano do Brasil. Falta de interesse de agir da autora. Em vista da inexistência de alteração da

condição econômica da parte a amparar o pedido de repactuação de débitos. Defende a legalidade dos contratos livremente pactuados entre as partes. Afirma que o consignado firmado entre as partes foi realizado com cláusula de desconto em conta corrente, e não extraído da folha de pagamento, de modo que não se impõe a observância ao limite de 30% adstrito aos créditos consignados. Em seguida, suscita que os demais débitos não foram contraídos de forma consignada, de modo a ser inaplicável a limitação de 30%. Ato consecutivo, afirma que eventual superendividamento decorreria de culpa exclusiva da Autora, não podendo ser atribuído aos Réus a incapacidade de gestão financeira da parte. Argumenta, ademais, a necessidade de apresentação de demonstrativos de pagamentos e extratos para fins de observância aos requisitos legais, ante a ausência de demonstração de afronta ao mínimo existencial. Réplica da autora (fls.770/712). Postulou a produção da prova pericial contábil. Manifestação dos demais réus.

Esta é a síntese do necessário.

A presente demanda foi ajuizada sob o procedimento especial introduzido pela “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas,

com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da

dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

De acordo com o acima exposto, o procedimento prevê a realização de audiência de conciliação, a requerimento do consumidor, com a presença do(s) credor(es), na qual será apresentado plano de pagamento, nos termos da regulamentação.

Houve audiência de conciliação, frutífera apenas a realizada com o BANCO SANTANDER S/A. Com os demais réus, infrutífera a conciliação (fls.549/564). Homologado o acordo firmado entre estas partes, com a extinção do processo.

A impugnação a justiça gratuita deferida à autora foi afastada. Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, retificada, para o valor de R\$25.476,01.

Afastada a incidência de multa ao Banco do Brasil, em face da ausência à audiência de conciliação, pelas razões expostas de inviabilidade de acesso técnico.

Extrai-se da peça inaugural, que a autora pretende a repactuação por superendividamento dos seguintes débitos:

I) Contrato nº 502201073590 firmado com o BANCO MASTER S/A;

II) Contrato nº 522666621 firmado com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A;

III) Contratos nº 00000000966793275 e 103467656 e cheque especial firmados junto ao BANCO DO BRASIL S/A;

IV) Contrato nº 12770421 firmado com o BANCO BMG S/A;

V) Contrato nº 3430297431 firmado com o BANCO BRADESCO S/A.

A autora postulou a limitação dos seus débitos no percentual de 30% da sua remuneração mensal, afastando a exigibilidade de quantias que ultrapassassem o importe mencionado, com supedâneo no Recurso Especial 127.112/RS.

Todavia, o requerimento proposto pela autora na inicial, de fato não se amolda as exigências da legislação especial contida na Lei 14.181/2.021, para possibilitar a repactuação da dívida por superendividamento.

Colhe-se da peça inaugural, que o Plano de pagamento (fls.305/308), não discrimina a totalidade e o valor dos

débitos que se pretende pactuar, em total afronta ao art. 104-A, §4º do CDC, sem a indicação do débito atual e juros abatidos.

Para além da citada afronta, há débitos indicados pelos réus, que não foram discriminados pela autora. Ausência de indicação das parcelas vigentes no contrato e ausência igualmente de documentos para amparar os débitos mencionados.

Nos termos da fundamentação: *“Outrossim, em que pese a pretensão autoral, inicialmente, observa-se que o Plano de Pagamento de fls. 305/308 e os termos da inicial não discriminam a totalidade e o valor vigente dos débitos a serem pactuados, em afronta ao art. 104-A, §4º do Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer indicação do débito vigente e dos juros abatidos. Além disso, os documentos apresentados pelo Réus indicam débitos que não restaram discriminados pela Autora em sua inicial, ônus que lhe incumbia no ato da propositura da presente demanda. E, não fosse todo o disposto, a Autora não se incumbe de demonstrar que os referidos débitos comprometeriam cabalmente a sua subsistência, requisito essencial ao seu pleito e que importaria na improcedência da demanda.*

No discriminativo de débitos apresentados às fls. 2/3, não há qualquer indicação das parcelas vigentes do contrato, nem mesmo se apresentam os documentos que amparam os débitos”.

Cabia a autora comprovar através de documento hábil, como extratos bancários, holerites de pagamento e

documentos afins, para comprovação de sua efetiva capacidade econômica- financeira, em observância aos requisitos da citada legislação.

A lei do superendividamento visa proteger o consumidor devedor, que tem sua renda devidamente comprometida, com dívidas impagáveis, que colocam em risco seu mínimo existencial e sua dignidade humana, com provas irrefutáveis.

O pedido da autora limita-se, sem a devida comprovação de todo o alegado na peça inaugural, a postular a retenção de 30% do seu recebimento mensal, com suporte no Recurso Especial 1237.112/RS, Jurisprudência invocada, que foi consolidada pelo Tema 1.085, em caminho contrário a aplicação da Lei de superendividamento.

Ao que parece, as dívidas apresentadas pela autora, decorrem majoritariamente de cartão de crédito e empréstimo, o que por vias transversas, ressalta descontrole financeiro da autora, não sendo possível transferir ao credor sua falta de organização, com alteração de cláusulas contratuais, em total desrespeito *ao pacta sunt servanda*.

Como citado:

“A vingar a tese da recorrente, da prevalência

da dignidade da pessoa humana, em face do "superendividamento", estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento" (STJ, AgRg na MC 16.128-RS, julgamento em 04/02/2010)".

Precedente

"Direito Civil. Apelação Cível. Repactuação de Dívidas. Improcedência. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Patrícia Machado da Silva contra sentença que julgou improcedente a Ação de Repactuação de Dívidas c.c. Pedido de Limitação de Descontos de Empréstimos, ajuizada contra Banco Votorantim S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Nu Financeira S/A. A autora alega superendividamento e requer renegociação das dívidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há comprometimento do mínimo existencial da apelante, conforme previsto na legislação de proteção ao superendividamento, que justificaria a repactuação das dívidas. III. Razões de Decidir 3. A legislação exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial, definido como R\$600,00, para aplicação da Lei de Proteção ao Superendividamento. 4. A renda líquida da apelante, após exclusão das parcelas de empréstimo consignado e descontos obrigatórios, não demonstra comprometimento do mínimo existencial,

inviabilizando a repactuação das dívidas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A repactuação de dívidas exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial. 2. Ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei de Proteção ao Superendividamento. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; art. 85, §§ 2º, 11 e 98, § 3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, alínea "h"; TJSP, Apelação Cível 1010864-14.2022.8.26.0001, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2023. TJSP, Apelação Cível 1031238-80.2023.8.26.0562, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2024." (TJSP; Apelação Cível 1006791-88.2023.8.26.0348; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Nesta quadra, descumprido a autora o quanto determino nos parágrafos 4º dos artigos 104-A e 104-B da Lei nº Lei 14.181/21, possibilitando que os credores vislumbassem a real possibilidade de adimplemento nos termos da legislação especial que rege a matéria, resta mesmo afastada a possibilidade do deferimento de repactuação das dívidas pretendidas.

Mantida a r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro a verba honorária, em benefício dos patronos dos réus fixada na origem, para 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela TPTJSP. **Ressalvada a gratuidade concedida a autora.**

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)